

DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.01.26.01-PE

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE BARROQUINHA/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: JPF ALIMENTOS LTDA

Contrarrazoante: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

I. RELATÓRIO

O Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.01.26.01-PE** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2°, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.

A empresa JPF ALIMENTOS LTDA interpôs recurso **adequado em sua forma**, pleiteando a reconsideração acerca de sua inabilitação, por considerar que tal situação ocorreu por



suposto direcionamento de marca - a qual, destaca-se não foi objeto de impugnação pela empresa.

O recurso manejado pela empresa JPF ALIMENTOS LTDA é tempestivo, motivo pelo qual analisamos e julgaremos a bem da verdade dos fatos e na busca incansável pela verdade real a sua rogação.

A contrarrazoante OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, encaminhou através de e-mail a sua peça, não havendo protocolado junto à plataforma eletrônica e fora do prazo previsto para a apresentação de contrarrazões, motivo pelo qual não deve ser recebido, embora registre-se que a mesma pugnou pela manutenção do princípio da vinculação ao Edital.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No caso em comento, a Recorrente, em suma, confirma que desobedeceu às cláusulas editalícias, pois informa que, de fato, as amostras entregues não possuíam embalagens tal qual descrito no Edital, o que por si, demonstra que o Parecer Técnico emitido pela Nutricionista do município que subsidiou a decisão do Pregoeiro foi válida e correta.

Contudo, observa-se que a empresa, em sede de Recurso, tenta impugnar o Edital, pois somente nesta oportunidade questiona as imposições trazidas no instrumento convocatório. O Edital é extremamente claro quanto as características dos itens questionados pela empresa, inclusive no que tange a embalagem em que devem estar apresentados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROQUINHA
"na cidade de todos!"



LOTE II						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	MARCA	QTD TOTAL	VR. UNIT.	VR. TOTAL
7	Carne Bovina moída congelada - músculo - com no máximo 3% de água, 15% no máximo de gordura, e 3% aponevroses, cor própria sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprio, com ausência de parasitas e larvas, deve ser isenta de cartilagens e de ossos. Embalagem primária plástica a vácuo transparente termo formada em filme pet+pe de alta barreira em pacotes de 1 kg. Na embalagem devem constar dados de identificação e informações nutricionais do produto, validade mínima de 5 meses a partir da data da entrega. nº do registro no SIF, SIE ou SIM.	PCT		6.000		
8	FRANGO, (Inteiro), congelado, adição de água máximo, 6%, aspecto próprio, não amolecido, não pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro característico, acondicionados em caixas lacradas, dados de identificação, procedência, informações nutricionais, data de validade de no mínimo 06 meses, quantidade do produto, Nº do registro no SIF, SIE ou SIM, embalados em sacos de polietileno, atóxico, limpo, unidade 1,0 Kg.	KG		11.000		

O Edital previu as características desejadas dos produtos, não houve impugnação acerca do tema e a empresa confirma que de fato não respeitou o Edital, de forma que sua desclassificação está em perfeita consonância com o artigo 48, inciso I da Lei Federal 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Destaca-se, mais uma vez, que a Recorrente não fez uso do momento oportuno para questionar as cláusulas do Edital, já que não impugnou o instrumento convocatório, de forma que teve a proposta desclassificada, pois inclusive como a própria confirmou, apresentou amostra com características diversas do requisitado pela Administração Pública.



Em sede de contrarrazões, a empresa OMEGA DISTRIBUIDORA, tece comentários que complementam o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, e assim se manifestou:

As amostras da recorrente não atenderam as exigências de especificações constantes no Termo de Referência, estão em desconformidade com a qualidade dos produtos exigidas pelo Edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

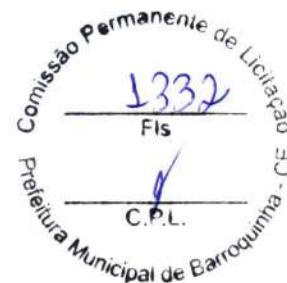
Sobre o tema, a exigência de amostras ao licitante que o sucesso de uma licitação não resume-se a contratação pelo menor preço, mas também pela qualidade dos bens e serviços adquiridos. No caso em tela, onde a aquisição refere-se a gêneros alimentícios, o preço deve ser aliado a alimentos satisfatório ao paladar (no caso específico, majoritariamente infantil), além, claro dos fatores nutricionais e de manutenção dos produtos.

A esse respeito, necessário trazer a brilhante exposição do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do Tribunal de Contas da União, na Decisão 1237/2002 - Plenário:

"A possibilidade de solicitação de amostras, para exame de conformidade, não apenas é lícito, como recomendável, para evitar a repetição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROQUINHA
Uma cidade de todos!



licitação, quando o licitante vencedor, tendo já a licitação adjudicada para si, oferece produto incompatível com as especificações técnicas ou de qualidade inaceitável. É certo que tal licitante está sujeito a sofrer todas as sanções que a lei prevê, como a declaração de inidoneidade, por exemplo. Mas a aplicação de sanções não sana o processo e não afasta o prejuízo da administração. O melhor é prevenir, com a solicitação, antes da adjudicação, da amostra do produto fornecido pelo licitante classificado em primeiro lugar, cuja proposta, conforme os documentos apresentados, aparentemente atenderia aos requisitos do Edital, para verificar se de fato atende”.

As especificações adotadas foram definidas pela nutricionista da Secretaria de Educação tendo como finalidade exclusiva atender as necessidades alimentares dos alunos da rede pública de ensino.

É importante deixar claro que os itens questionados foram amplamente pesquisados no mercado, não tendo sido identificado nenhuma limitação de concorrência destes, os quais foram facilmente encontrados. As impugnantas demonstram interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública deverá estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROQUINHA
Uma cidade de todos!



princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Apenas a nível de esclarecimento, em consulta ao Setor Técnico/Nutrição nos foi informado que a exigência de embalagem PET+PE é a que mais atende as necessidades da Administração, sendo o município livre perante a lei para escolher quais itens e serviços melhor o atende.

No caso concreto, a exigência da embalagem tal qual como descrita no Edital, visa garantir a conservação, teor nutricional, sabor e aceitabilidade dos produtos, uma vez que os produtos contidos dentro dessas embalagens passam por um processo onde todo o ar é retirado. Tal processo sela a embalagem, evitando a proliferação de micro-organismos que dependem do oxigênio para se manter e proliferar.

Ademais, uma vez que o alimento não entra em contato com o ar, há a preservação dos nutrientes dos alimentos, mantendo-se as vitaminas, minerais e substâncias antioxidantes presentes nas proteínas animais ora licitadas. Tal embalagem também aumenta a vida útil do alimento, proporcionando a manutenção e hidratação, manutenção da cor, do peso, o que reduz as perdas dos produtos e possibilita compras mais volumosas, o que automaticamente gera economia ao Poder Público.

De todo o exposto, mantém-se a desclassificação da Recorrente, uma vez que a mesma assume que não cumpriu o Edital e uma vez que demonstrou-se, apesar do momento inoportuno, a adequação deste a lei.



III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **JPF ALIMENTOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação na forma, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Barroquinha-CE, 05 de Maio de 2023.

Francisco Clovis Lins Lima

FRANCISCO CLOVIS LINS LIMA

Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Francisco Clovis Lins Lima

Pregoeiro do Município
de Barroquinha



JULGAMENTO AO PREGAO ELETRÔNICO Nº . 2023.01.26.01-PE

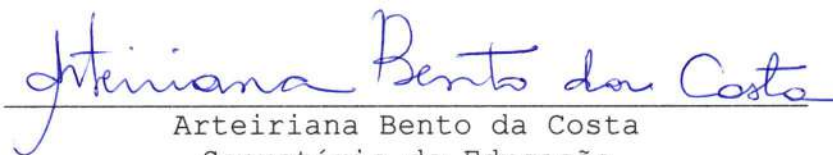
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE BARROQUINHA/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: JPF ALIMENTOS LTDA

Contrarrazoante: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Pregoeiro Oficial deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida e **CONHEÇO** o presente Recurso manejado pela recorrente, **mas mantenho a DECISÃO OUTRORA EXARADA**, pelos motivos esposados.

Barroquinha-CE, 05 de Maio de 2023.



Arteiriana Bento da Costa
Secretária de Educação
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA